

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 275 de 2014, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para modificar os critérios de identificação de países com tributação favorecida.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o PLS nº 275 de 2014, que modifica a legislação tributária federal (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) para redefinir o conceito de país com tributação favorecida (paraíso fiscal).

De acordo com a proposição, será acrescentado o art. 24-C à Lei nº 9.430, de 1996, para dispor que não será considerado país ou dependência com tributação favorecida aquele que não seja assim classificado por órgão, entidade ou organização independente e internacionalmente reconhecido. Conforme o projeto, o Poder Executivo deverá indicar, em ato específico, um ou mais órgãos, entidades ou organizações que atendam aos critérios definidos.

Como regra de vigência, o projeto fixa o início da produção de efeitos a partir da publicação da lei (art. 2º do PLS).

Justificou-se que a presunção absoluta de os países tributantes da renda em patamar abaixo de 20% serem “paraísos fiscais” acarreta distorções e leva ao tratamento inadequado de potenciais parceiros internacionais. De acordo com o autor do projeto, a experiência internacional mostra que a maior parte das economias desenvolvidas e em desenvolvimento combinam critérios que não envolvem um rígido patamar mínimo de tributação como pressuposto à identificação dos países de baixa tributação, em contraposição ao modelo brasileiro.

O projeto de lei seguiu ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e da CAE, cabendo a esta a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A CRE aprovou o Relatório do saudoso Senador Luiz Henrique, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao PLS nº 275 de 2014.

II – ANÁLISE

Como já examinado pela CRE, não há vício de competência nem de legitimidade na proposição.

O projeto de lei refere-se ao sistema tributário nacional, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 24, inciso I, e 48, inciso I, ambos da Constituição Federal (CF). Desse modo, a lei federal pode regular o assunto e cabe, pois, ao Congresso Nacional reger a matéria.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados ao Executivo (art. 61, § 1º, da CF), de modo que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e foram seguidas as normas de técnica legislativa apropriadas, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesse sentido, verifica-se que não há incompatibilidade material no projeto, haja vista a medida corrigir distorção na definição de países com tributação favorecida.

Atualmente, são considerados, em regra, paraísos fiscais, de acordo com o ordenamento brasileiro (art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996), os países que não tributam a renda ou a tributam em alíquota inferior a 20%; ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade.

No entanto, a adoção de um percentual fixo de 20% não é razoável, na medida em que o próprio Brasil tributa a renda, para algumas situações, em nível inferior, como no ganho de capital decorrente da alienação

de bens e nos ganhos de aplicações financeiras de longo prazo, cujas alíquotas são de 15%.

A inadequação do critério vigente para definir paraíso fiscal já foi reconhecida por meio da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que acrescentou o art. 24-B à Lei nº 9.430, de 1996, permitindo que o Poder Executivo reduza ou restabeleça o percentual. Ainda assim, a modificação não foi suficiente para corrigir as distorções, havendo potenciais parceiros comerciais na lista de tributação favorecida, o que trava os investimentos mútuos entre essas economias e o Brasil.

A título ilustrativo, entre as principais nações atualmente incluídas no referido rol, consta Cingapura, que é considerado o principal *hub* (centro de transportes multimodais) na Ásia e terceiro maior PIB *per capita* do mundo. O país também é uma das principais fontes de investimentos no exterior, atuando por meio de seus fundos soberanos.

Com a modificação dos critérios de identificação de países com tributação favorecida, poderá haver o aumento do intercâmbio comercial e dos investimentos bilaterais entre o Brasil e as diversas nações que indevidamente constam na listagem elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por isso, é louvável a iniciativa do nobre parlamentar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 275 de 2014.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador DOUGLAS CINTRA, Relator